



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CEDECONDH

PROCESSO N.º 024.00074/2020-84

Tomba como monumento histórico a imagem de Mãe Oxum, localizada no Bairro Ipanema junto à orla do Guaíba.

Aos membros da CEDECONDH,

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Cláudio Janta, visa tomba como monumento histórico a imagem da Orixá Mãe Oxum, localizada no Bairro Ipanema junto à orla do Guaíba.

Como emana da nossa Constituição Federal, o livre exercício dos cultos religiosos se apresenta como direito fundamental e inviolável, nos termos do seu artigo 5º, inciso VI.

Ademais, o Poder Público, em cooperação mútua da comunidade, tem o dever de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, a isso se inclui as obras que representam e celebram a identidade e a memória dos grupos formadores de nossa sociedade.

A propósito disso, o tombamento constitui uma das formas de exercer a preservação dos bens históricos de natureza material, conforme dispõe o § 1º do artigo 216 da Constituição Federal:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 1º **O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.**

No mesmo sentido, não se pode olvidar da Lei Complementar nº 275/92, combinada com a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, porquanto definem como Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município o conjunto de bens vinculados a atos pretéritos ou atuais por conta de seu valor cultural ou natural. Refere, ainda, que para integrar Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município, os bens deverão constar no livro do Tombo. Consoante se infere dos dispositivos legais, ex vi:

Art. 1º **Constitui o Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município e o conjunto de bens móveis e imóveis e os espaços existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis, a fatos atuais significativos por seu valor cultural ou natural, ou por sua expressão paisagística, seja de interesse público preservar e proteger contra ações destruidoras.**

Art. 2º **Os bens a que se refere o artigo 1º somente passarão a integrar o Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município depois de inscritos, separada ou agrupadamente no livro do Tombo respectivo.**

Corroborando, a Lei Orgânica de Porto Alegre assim dispõe:

Art. 196 **O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural e histórico por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.**

Pois bem, ainda que não se desconheça do disposto no artigo 5º da Lei Complementar 275/92, o qual determina que o processo de tombamento se dará mediante Ato Administrativo, não há qualquer óbice legal para sua realização por meio de Lei. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida na ação cível originária 1208¹, que autoriza o tombamento de bem por Lei. Esclarece-se, por oportuno, que tanto a Procuradoria da Casa, em seu Parecer Prévio, como a CCJ, promoveram pela inexistência de óbice para tramitação do presente Projeto de Lei.

Tem-se, ainda, que o tombamento realizado por imposição de Lei, só pode ser desfeito por outro ato do Poder Legislativo. Desse modo tem-se a garantia de uma proteção maior ao bem que será tombado.

No que concerne ao objeto da presente proposição, é importante destacar que o Monumento a Oxum é uma das principais imagens religiosas localizadas em um espaço público de nossa cidade. Consiste, portanto, em local público de veneração no qual os praticantes de religiões de matriz africana podem expressar livremente sua fé e o orgulho de suas raízes, e, portanto, enquadra-se na categoria de bem material com valor histórico relevante para a população de Porto Alegre.

Assim, considerando que a proteção jurídica do patrimônio cultural brasileiro, enquanto direito fundamental, é matéria expressamente prevista no texto constitucional, este relator não opõe nenhum óbice em relação ao tombamento proposto pelo autor, pois entende-se que esta medida contribuirá para a efetiva preservação do monumento.

Por fim, sopesando o caráter meramente declaratório da lei e, nesse contexto, a julgar que tal medida não trará ônus ou impacto financeiro ao Município, por se tratar, ainda, de um monumento de relevante apreço para as religiões de matriz africanas, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Wagner da Silva Bobadra, Vereador(a)**, em 24/02/2022, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0346116** e o código CRC **C2EFE4BE**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 040/22** – CEDECONDH contido no doc 0346116 (SEI nº 024.00074/2020-84 – Proc. nº 0466/21 – PLL nº 177/21), de autoria do vereador Alexandre Bobadra, foi APROVADO através do Sistema de Deliberação Remota no dia 30 de março de 2022, tendo obtido 05 votos FAVORÁVEIS e 01 voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela aprovação do Projeto.

Vereador Cassiá Carpes - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoní Medina: CONTRÁRIO

Vereador Kaká Dávila: FAVORÁVEL

Vereadora Laura Sito: FAVORÁVEL

Vereador Matheus Gomes: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 30/03/2022, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0361059** e o código CRC **B9254D89**.